



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503507-33.2023.8.26.0536, da Comarca de Guarujá, em que é apelante/apelado MARCIEL RICHARD LEITE SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo defensivo para fixar o regime prisional aberto, desprovendo-se o recurso do Ministério Público. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47328

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1503507-33.2023.8.26.0536

Apelante/Apelado: Marciel Richard Leite Silva

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Guarujá

Juiz de 1ª Instância: Denise Gomes Bezerra Mota

Apelação Criminal – ROUBO TENTADO – Absolvição. Pedido que não será acolhido. Conjunto probatório seguro. Confissão parcial. Prova testemunhal. Declarações da vítima. Prisão em flagrante - Desclassificação da conduta para o crime de furto. Impossibilidade. Emprego de violência física – Reprimenda. Adequação. Inviabilidade da redução máxima pela tentativa. Réu que percorreu grande extensão do iter criminis – Regime prisional. Possibilidade de fixação do aberto. Quantidade de pena e ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Réu relativamente menor e confesso – Recurso do Ministério Público. Fixação de valor mínimo para reparação dos danos. Indeferimento. Não obstante pedido na inicial, renovado em memoriais, a acusação não especificou o dano causado. Conduta que não causou, aparentemente, prejuízo patrimonial à vítima. Bem que não saiu da sua esfera de vigilância e não foi danificado. Ausência de contraditório – Apelo defensivo parcialmente provido, desprovendo-se o da acusação.

MARCIEL RICHARD LEITE SILVA foi condenado a cumprir penas de **dois anos de reclusão**, mais o pagamento de cinco dias-multa, em regime prisional inicial semiaberto, pela prática do crime de roubo tentado (fls. 168/177).

Irresignado apela postulando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para o crime de furto, a redução da pena em fração máxima pela tentativa e a fixação do regime prisional aberto (fls. 199/209).

O Ministério Público também apela postulando a fixação de

indenização mínima para a reparação dos danos (fls. 185/191).

Apelos contra-arrazoados (fls. 210/213 e 217/227), a Procuradoria Geral de Justiça em seu douto parecer é pelo provimento do recurso do Ministério Público, desprovendo-se o defensivo (fls. 243/248).

É o relatório.

Restou plenamente demonstrado que o réu, tentou subtrair, mediante violência, uma corrente de ouro, avaliada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de propriedade da vítima A. R. M..

A materialidade e a autoria estão demonstradas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1), pelo boletim de ocorrência (fls. 2/3), declarações da vítima, oitiva das testemunhas e interrogatório do réu (mídia digital).

A vítima declarou que caminhava pela via pública e percebeu o réu se aproximando na condução de uma bicicleta. O acusado esticou o braço e puxou sua corrente de ouro, mas não conseguiu subtraí-la. Logo depois, um pouco mais a frente ele colidiu com um carro e caiu no chão. O motorista do carro ao ser avisado do crime o deteve. Acrescentou que seu pescoço ficou machucado, com arranhões, em razão da conduta do acusado.

Corroborando as declarações da vítima, a testemunha Paulo asseverou que conduzia seu carro e o réu veio ao encontro na condução da bicicleta. O acusado olhava para trás e colidiu. Na sequência, uma senhora se aproximou e narrou a tentativa de roubo, sendo que o réu tentou subtrair a

correntinha do seu pescoço, causando lesões, pois a vítima estava com o pescoço arranhado.

No mesmo sentido, os depoimentos dos policiais militares Sérgio e Uanderson, que atenderam a ocorrência e conduziram o réu preso em flagrante.

O acusado permaneceu silente na delegacia e confessou a prática do crime em Juízo. Alegou estar passando por dificuldades e avistou a vítima caminhando. Tentou subtrair a corrente que estava no pescoço da ofendida, mas não conseguiu realizar o arrebatamento. Na sequência colidiu com um carro, caiu no chão e foi preso.

O conjunto acusatório, composto da confissão do réu, declarações da vítima e depoimentos das três testemunhas, além da prisão em flagrante do acusado, é firme e comprova com segurança a autoria, inviabilizando o pedido de absolvição por insuficiência probatória.

As elementares do roubo restaram comprovadas, haja vista a subtração exercida com emprego de violência física não apenas contra o objeto, mas atingindo a vítima. O acusado ao tentar arrebatá-la atingiu com dedos e unhas o pescoço da ofendida e sua conduta violenta causou lesões corporais, tanto que a vítima e as testemunhas afirmaram que o pescoço apresentava arranhões depois da ação criminosa.

Não há, portanto, dúvidas sobre o emprego da violência física,

pois o réu, dolosamente, com a vontade livre e consciente, golpeou o pescoço da vítima com as mãos durante a execução do crime, restando isolada a negativa do acusado acerca de não ter sido violento e causado lesões, de modo que não acolho o pedido de desclassificação para o crime de furto.

Neste aspecto, faço consignar ser desnecessária a realização de laudo pericial para constatar eventuais lesões corporais, porquanto o crime de roubo, complexo, resultado da subtração (ou tentativa de subtração) mediante o emprego de violência ou grave ameaça, não exige a ocorrência de lesões corporais, razão pela qual sua constatação é irrelevante.

A condenação pelo roubo tentado, portanto, era necessária.

A dosimetria das penas não comporta reparo.

A pena-base foi fixada no piso legal, compensando-se a agravante prevista para a vítima idosa com as atenuantes da confissão e da menoridade relativa e redução de metade pelo *conatus*.

A fração adotada para a diminuição da pena pela tentativa é adequada ao *iter criminis* percorrido, considerando que o agente iniciou a conduta criminosa e mediante violência física tentou arrancar a corrente do pescoço da vítima. Contudo, o objeto não se partiu, impedindo a consumação, que restou próxima, pois o réu havia percorrido parte relevante do percurso criminoso.

O regime prisional **aberto**, que ora fixo, é o mais adequado

com o entendimento dominante no e. Superior Tribunal de Justiça, o qual não permite o agravamento do regime prisional quando as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis. No caso, mesmo presente a agravante prevista para a idade da vítima, idosa, a qual justificou o acirramento imposto pela e. magistrada de primeiro grau, penso ser o aberto suficiente para a reprovação da conduta, considerando a menoridade do acusado e a confissão, bem como o fato de estar em liberdade, sem outras intercorrências.

A substituição da pena privativa de liberdade é vedada, em razão do crime ser praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

O pedido do Ministério Público para fixar valor mínimo para reparação dos danos não comporta acolhimento.

Não obstante o pedido na inicial e reiteração em memoriais finais, a acusação não apontou qual o valor pretendido e o dano a ser reparado.

Em crimes patrimoniais é comum a reparação do dano material equivalente a coisa subtraída, mas esse não é o caso dos autos, porquanto o delito não se consumou e a coisa restou preservada e em poder da vítima, que não sofreu prejuízo matrimonial.

Como não se trata de violência doméstica, segundada do entendimento de que o dano decorre da própria conduta, deveria a acusação alegar e demonstrar se deseja a reparação de eventual dano material

(medicamentos ou consultas médicas da vítima decorrentes da ação criminosa) ou moral, o que não o fez.

Assim, a defesa não pode se defender do pedido, que sequer restou implícito, inexistindo, na espécie, contraditório e ampla defesa em torno do tópico.

Pelo exposto, por meu voto, dou parcial provimento ao apelo defensivo para fixar o regime prisional **aberto**, desprovendo-se o recurso do Ministério Público.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora